



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
ARTIGO CIENTÍFICO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS CONDENAÇÕES

ORIENTANDA: AMANDA FERREIRA DE MACEDO
ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2024

AMANDA FERREIRA DE MACEDO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS CONDENAÇÕES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2024

AMANDA FERREIRA DE MACEDO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS CONDENAÇÕES

Data da Defesa: 27 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Irisvan Viana

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	6
I. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	7
1.1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	7
1.2. EXPANSÃO E IMPACTO DAS MÍDIAS DIGITAIS.....	8
1.3. O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E PERCEPÇÕES SOCIAIS.....	9
1.4. MÍDIA SENSACIONALISTA E A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE CRIMES.....	10
1.5. LIBERDADE DE IMPRENSA.....	12
1.6. FORMAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE OPINIÃO PÚBLICA.....	13
1.7. PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO.....	14
II. O PROCESSO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.1. DISPOSITIVOS LEGAIS DO PROCESSO PENAL.....	15
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL.....	16
2.2.1. Presunção de Inocência e Devido Processo Legal.....	18
2.2.2. Livre Convencimento Motivado do Juiz.....	19
2.2.3. <i>in dubio pro reo</i>	20
2.2.4. Contraditório e Ampla Defesa.....	21
2.3. AS DECISÕES E MANIFESTAÇÕES DOS GRANDES ATORES JUDICIAIS...22	
2.3.1. A Relevância das Intervenções do Ministério Público.....	23
2.3.2. Desafios da Defesa em Casos Sensacionalistas.....	24
III. CASOS CONCRETOS DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM CONDENAÇÕES PENAIIS	25
3.1. RELEVÂNCIA SOCIAL.....	25
3.2. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	26
3.2.1. Caso Eliza Samudio e o Goleiro Bruno.....	26
3.2.2. Caso Suzane von Richthofen.....	27
3.2.3. Caso Escola Base.....	28
3.3 ANÁLISE COMPARATIVA.....	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS CONDENAÇÕES

Amanda Ferreira de Macedo¹

RESUMO

O presente artigo científico analisa o impacto da mídia no processo penal brasileiro, com foco na formação da opinião pública e na sua influência nas decisões judiciais. O artigo destaca como a cobertura midiática pode violar princípios fundamentais, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, além de gerar pré-julgamentos que comprometem a imparcialidade do sistema de justiça. A metodologia combina pesquisa bibliográfica, estudo de casos e análise qualitativa para explorar as consequências sociais e jurídicas de condenações influenciadas pela mídia. O objetivo é fomentar o equilíbrio entre liberdade de imprensa e um processo penal justo, destacando a relevância do tema para preservar os direitos fundamentais e a integridade do sistema de justiça.

Palavras-chave: mídia, condenações, opinião pública.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, amandmcd@gmail.com.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the impact of the media on the Brazilian criminal process, focusing on the formation of public opinion and its influence on judicial decisions. The article highlights how media coverage can violate fundamental principles, such as the presumption of innocence, adversarial proceedings and full defense, in addition to generating pre-judgments that compromise the impartiality of the justice system. The methodology combines bibliographic research, case studies and qualitative analysis to explore the social and legal consequences of convictions influenced by the media. The objective is to foster a balance between freedom of the press and a fair criminal process, highlighting the relevance of the topic to preserve fundamental rights and the integrity of the justice system.

Keywords: media, convictions, public opinion.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a influência da mídia no processo penal brasileiro, uma questão que ganha relevância em um cenário de crescente avanço tecnológico e rápida disseminação de informações. A cobertura midiática de casos criminais, muitas vezes sensacionalista, desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e, em muitos casos, acaba interferindo no andamento do processo penal e nos direitos fundamentais do acusado.

Esse fenômeno, que culmina na chamada “pré-condenação midiática”, representa um desafio à aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988. Conforme destacam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer em *Mídia e Sistema Penal*, a exposição exacerbada de casos criminais nos meios de comunicação tende a distorcer a percepção pública sobre a culpabilidade do acusado, pressionando os atores judiciais e enfraquecendo garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, o impacto da mídia não se restringe à esfera judicial. Na sociedade contemporânea, caracterizada pelo que Guy Debord chamou de “sociedade do espetáculo”, a mídia constrói narrativas que ultrapassam o âmbito jurídico, transformando o julgamento penal em um evento público. Isso pode acarretar danos irreversíveis à imagem do acusado, mesmo em situações em que este venha a ser absolvido judicialmente. Como pontua Claudio Mikio Suzuki em *Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo*, a influência midiática não só alimenta um discurso punitivista, mas também fomenta pré-julgamentos que dificultam a reabilitação social e reforçam estigmas, violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a função ressocializadora da pena.

A análise desse tema, portanto, é essencial para compreender as implicações jurídicas, sociais e éticas da cobertura midiática no processo penal, bem como para discutir a necessidade de regulamentação mais efetiva que preserve o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos individuais dos acusados.

A delimitação do tema concentra-se na análise das dinâmicas entre a cobertura midiática de processos penais e seus efeitos sobre os atores judiciais e a opinião pública. Essa abordagem considera a tensão existente entre a liberdade de

imprensa e a necessidade de garantir julgamentos justos e imparciais, assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os problemas centrais investigados neste trabalho incluem: em que medida a mídia pode influenciar a percepção pública sobre a culpabilidade ou inocência de um acusado; como as manifestações dos grandes atores judiciais são afetadas por essa influência; e quais são as consequências sociais e pessoais enfrentadas pelos réus, mesmo após absolvições judiciais, quando submetidos à condenação midiática.

Os objetivos principais deste estudo incluem analisar o impacto dos diferentes tipos de mídia no curso do processo penal, investigar como a opinião pública moldada pela mídia pode influenciar decisões judiciais e identificar exemplos concretos em que a exposição midiática teve um papel determinante nos desfechos processuais.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e abordagem analítica e exploratória. A pesquisa teórica abrange doutrinas jurídicas, teorias sociológicas e estudos de caso para discutir o impacto da cobertura midiática sobre o processo penal. Casos concretos em que a mídia exerceu influência significativa serão examinados, utilizando-se dados qualitativos e quantitativos para avaliar padrões e implicações legais e sociais.

Este trabalho estrutura-se em três seções principais: inicialmente, aborda-se a evolução dos meios de comunicação e sua influência na formação da opinião pública; em seguida, discutem-se os dispositivos e princípios constitucionais que norteiam o processo penal brasileiro; por fim, são apresentados casos concretos que ilustram os impactos da cobertura midiática sobre processos penais e suas consequências.

Dessa forma, este estudo busca contribuir para a compreensão das relações entre mídia, processo penal e justiça, destacando a importância de preservar os direitos fundamentais e a integridade do sistema penal.

I. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

1.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação surgiram como uma necessidade humana fundamental: a de compartilhar ideias, histórias e informações. Desde os primórdios, o desejo de se conectar impulsionou a criação de formas cada vez mais sofisticadas

de comunicação. Começou com gestos, pinturas rupestres e sons, como os sinais de tambores ou os desenhos nas cavernas que registravam eventos e crenças. Com o passar dos séculos, o avanço da escrita e a invenção do papel revolucionaram o modo como as mensagens eram registradas e transmitidas, permitindo que informações pudessem viajar através do tempo e do espaço.

Um dos marcos mais transformadores foi a invenção da imprensa por Johannes Gutenberg, no século XV. A possibilidade de reproduzir livros em larga escala, especialmente a Bíblia, mudou o mundo, democratizando o conhecimento e marcando o início de uma comunicação mais acessível e globalizada. Mais tarde, no século XIX, surgiram o telégrafo e os jornais, que conectavam pessoas a eventos quase em tempo real, criando uma sensação inédita de proximidade com o mundo.

De acordo com McLuhan (1964, p. 45), a evolução dos meios de comunicação sempre esteve atrelada ao avanço da sociedade, desde a oralidade e a escrita até a invenção da imprensa e, posteriormente, a ascensão dos meios eletrônicos e digitais.

O século XX trouxe avanços tecnológicos impressionantes: o rádio, a televisão e, finalmente, a internet. Cada novo meio não apenas transmitiu informações, mas também transformou profundamente a sociedade. O rádio conectava famílias em torno de uma narrativa comum; a televisão trouxe imagens e histórias para dentro das casas; e a internet explodiu as barreiras geográficas, dando a todos a chance de criar e consumir conteúdos de forma quase instantânea.

Hoje, vivemos na era das mídias digitais, onde a comunicação é ao mesmo tempo global e personalizada. Redes sociais, streaming e inteligência artificial mudaram a maneira como nos conectamos, criando um fluxo constante e dinâmico de informações. Mas, ao mesmo tempo, esses avanços trazem novos desafios, como a propagação de desinformação e o impacto do excesso de informações no bem-estar das pessoas.

A evolução dos meios de comunicação não é apenas uma história de invenções e tecnologias, mas também a história da humanidade e seu desejo incessante de se expressar, compartilhar e entender o mundo à sua volta. É uma jornada que continua se desdobrando, moldando o modo como vivemos e nos relacionamos a cada nova inovação.

1.2. EXPANSÃO E IMPACTO DAS MÍDIAS DIGITAIS

A expansão das mídias digitais revolucionou a forma como nos comunicamos, consumimos informação e nos conectamos uns com os outros. O que começou com a internet como uma ferramenta de troca de dados transformou-se em um universo ilimitado de possibilidades, onde notícias, entretenimento, opiniões e culturas convergem em uma velocidade sem precedentes. Com apenas alguns cliques, podemos acessar praticamente qualquer conteúdo, conversar com pessoas do outro lado do mundo e participar de debates globais, algo que há poucas décadas era inimaginável.

Essa transformação trouxe consigo um impacto profundo em diversos aspectos da sociedade. As redes sociais, por exemplo, não são apenas plataformas de interação: elas se tornaram espaços de expressão pessoal, construção de identidade e até de mobilização social. Movimentos importantes ganharam força graças à visibilidade proporcionada pelas mídias digitais, que deram voz a pessoas e grupos antes silenciados. Ao mesmo tempo, o consumo de conteúdo tornou-se mais democrático, permitindo que criadores independentes ganhem destaque e influenciem milhares — ou milhões — de pessoas.

No entanto, essa expansão também trouxe desafios significativos. A avalanche de informações que recebemos diariamente pode ser difícil de processar, e a linha entre fato e opinião muitas vezes se perde. As fake news se espalham com rapidez e, em alguns casos, geram sérios impactos políticos e sociais. Além disso, a conexão constante, embora fascinante, pode nos levar a um estado de hiperconectividade, afetando nossa saúde mental e a qualidade de nossas relações pessoais.

O impacto das mídias digitais não é apenas tecnológico; ele é humano. As redes não apenas moldam comportamentos, mas refletem nossas necessidades mais profundas: sermos ouvidos, compreendidos e pertencermos a algo maior. Nesse contexto, cabe a cada um de nós equilibrar as oportunidades e os desafios, usando as ferramentas digitais para construir pontes, buscar conhecimento e fortalecer nossas conexões de forma consciente e responsável.

Assim, as mídias digitais não são apenas um avanço tecnológico, mas um marco cultural que redefine, a cada dia, quem somos e como vivemos em sociedade.

1.3. O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E PERCEPÇÕES SOCIAIS

A mídia desempenha um papel central na formação da opinião pública e na maneira como percebemos o mundo ao nosso redor. Ela é, ao mesmo tempo, uma janela e um filtro: nos conecta a eventos e histórias que acontecem em lugares distantes, mas também interpreta, seleciona e apresenta essas informações de formas que moldam nossas ideias, crenças e comportamentos. No dia a dia, grande parte do que sabemos sobre política, cultura, economia ou até mesmo sobre pessoas que nunca conhecemos vem do que a mídia escolhe destacar.

Por ser tão poderosa, a mídia tem a capacidade de amplificar vozes, promover mudanças sociais e criar narrativas que unem ou dividem sociedades. Em momentos de crise, por exemplo, ela pode servir como um farol de informação confiável, ajudando a população a tomar decisões mais conscientes. Por outro lado, quando a cobertura é tendenciosa, sensacionalista ou incompleta, ela pode reforçar preconceitos, criar divisões e até distorcer a percepção dos fatos.

O impacto da mídia é especialmente visível na forma como ela constrói imagens de pessoas, grupos e eventos. Quando um tema é amplamente debatido e destacado nos noticiários ou redes sociais, ele ganha peso nas discussões públicas, enquanto outros assuntos podem ser ignorados. Da mesma forma, o tom usado para tratar de determinadas pautas pode influenciar se a audiência sente empatia, desconfiança ou rejeição.

Além disso, o crescimento das redes sociais e das mídias digitais ampliou ainda mais esse alcance. Hoje, não apenas jornalistas e grandes empresas moldam narrativas, mas também influenciadores, usuários comuns e algoritmos que priorizam determinados conteúdos. Isso democratizou a informação, mas também tornou mais difícil discernir entre o que é verdadeiro, relevante ou manipulado.

Por isso, é essencial que o consumo de mídia seja crítico e reflexivo. Compreender como ela atua na formação de opiniões nos ajuda a ser mais conscientes sobre nossas próprias percepções e escolhas. Afinal, a mídia é um reflexo da sociedade, mas também tem o poder de moldá-la, e é responsabilidade de todos, produtores e consumidores, garantir que ela seja usada para informar, educar e conectar, e não para dividir ou enganar.

1.4. MÍDIA SENSACIONALISTA E A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE CRIMES

A mídia sensacionalista tem um poder singular de moldar a forma como crimes são percebidos pela sociedade. Quando um caso ganha atenção, especialmente envolvendo violência ou figuras públicas, a cobertura deixa de ser apenas informativa e passa a ser um espetáculo. Manchetes chamativas, imagens impactantes e uma narrativa envolvente são usadas para atrair audiência, mas nem sempre essas práticas respeitam a complexidade dos fatos ou a dignidade das pessoas envolvidas:

A mídia não apenas informa, mas também molda a percepção que o público tem sobre a realidade, influenciando a maneira como os eventos são compreendidos e interpretados pela sociedade. (WOLF, 1999, p. 27).

Ao focar em detalhes dramáticos e explorar aspectos emocionais dos casos, a mídia sensacionalista frequentemente constrói vilões ou vítimas antes mesmo de o processo legal se desenrolar. Acusados podem ser retratados como culpados antes de qualquer julgamento, enquanto as vítimas, por vezes, são expostas de forma invasiva, perpetuando estereótipos e preconceitos. Esse tipo de narrativa não só influencia a opinião pública, mas também coloca pressão sobre os atores do sistema de justiça, como juízes, promotores e defensores.

Além disso, a repetição de certas histórias reforça no imaginário coletivo a ideia de que determinados grupos ou comportamentos estão inevitavelmente associados ao crime, criando um ciclo perigoso de estigmatização. Por outro lado, casos semelhantes, mas menos chamativos ou envolvendo pessoas de menor visibilidade, podem ser ignorados, reforçando desigualdades sociais e regionais no acesso à atenção midiática.

Essa abordagem sensacionalista transforma crimes reais em entretenimento, reduzindo questões humanas a meros números de audiência. Contudo, por trás das câmeras e das manchetes, existem vidas profundamente afetadas — tanto das vítimas quanto dos acusados e suas famílias. O dano causado por julgamentos precipitados ou pela exposição midiática excessiva muitas vezes é irreparável, mesmo quando a justiça legal é feita.

Por isso, é crucial questionar o papel da mídia e exigir uma cobertura ética e responsável. Crimes não são apenas histórias a serem contadas, mas realidades que demandam cuidado, respeito e um compromisso com a verdade. Narrativas sensacionalistas podem atrair cliques e atenção no curto prazo, mas seus impactos

podem ecoar por muito tempo na vida das pessoas e na confiança da sociedade no sistema de justiça.

1.5. LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. Ela garante que informações, ideias e opiniões possam ser expressas sem medo de censura ou represálias, permitindo que a população esteja informada e possa participar ativamente das decisões que moldam o mundo ao seu redor. Em sua essência, a liberdade de imprensa é um direito que protege não apenas os jornalistas, mas todos os cidadãos, assegurando transparência, vigilância sobre o poder e diversidade de perspectivas.

Quando a imprensa é livre, ela funciona como um canal indispensável para denunciar injustiças, questionar autoridades e dar voz a quem muitas vezes não tem espaço para ser ouvido. Foi por meio desse direito que escândalos foram desmascarados, movimentos sociais ganharam força e histórias humanas inspiradoras chegaram ao conhecimento de todos. No entanto, essa liberdade também exige responsabilidade. Uma imprensa livre deve buscar a verdade com ética e integridade, evitando distorções ou sensacionalismo que possam prejudicar pessoas ou desinformar o público.

Esta problemática é amplamente abordada em diversas obras literárias como "Mídia e Sistema Penal" de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, onde os autores exploram os limites entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo, além de questionarem o impacto da mídia sobre a opinião pública e nas condenações, discutindo também o fenômeno do "punitivismo midiático", abordando como a exposição exagerada de casos criminais afeta os princípios primordiais e provoca distorções no direito penal.

Apesar de sua importância, a liberdade de imprensa enfrenta desafios constantes. Em muitos lugares, jornalistas são perseguidos, ameaçados e até silenciados por expor verdades incômodas. Em outros casos, governos ou grupos econômicos tentam controlar a narrativa, limitando o acesso à informação. Até mesmo em democracias consolidadas, a polarização e a disseminação de fake news colocam em risco a credibilidade e a função essencial da imprensa.

Por isso, defender a liberdade de imprensa não é apenas proteger um direito individual, mas preservar um valor coletivo que sustenta a democracia e a justiça. Uma sociedade que não tem acesso à informação livre é mais vulnerável à manipulação e à tirania. E, para que essa liberdade continue a ser um instrumento de progresso, é fundamental que o jornalismo mantenha seu compromisso com a verdade, com o interesse público e com o respeito às pessoas e à diversidade de ideias.

1.6. FORMAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE OPINIÃO PÚBLICA

Os tribunais de opinião pública são um fenômeno cada vez mais visível em uma sociedade hiperconectada. Antes mesmo de os fatos serem apurados ou de a justiça legal se manifestar, as redes sociais, os programas de televisão e até mesmo conversas do dia a dia constroem julgamentos que podem ser implacáveis. Esses "tribunais" são formados pela soma de opiniões individuais, amplificadas pela mídia e pelos algoritmos, que priorizam as narrativas mais emocionais, polarizadoras ou dramáticas.

O processo é rápido e intenso. Uma acusação surge, um fato é exposto ou um vídeo viraliza, e, em pouco tempo, as pessoas começam a emitir opiniões baseadas em fragmentos de informação. Muitas vezes, esses julgamentos vêm carregados de indignação, compaixão ou raiva, sentimentos que são naturais, mas que, no calor do momento, podem atropelar a análise crítica e a busca pela verdade. O problema é que, diferentemente de um tribunal de justiça, o tribunal da opinião pública não segue regras, não oferece direito de defesa e, frequentemente, ignora a complexidade dos fatos.

O impacto dessas decisões informais pode ser devastador. Pessoas acusadas injustamente podem ter suas vidas e reputações destruídas antes mesmo de qualquer apuração oficial. Por outro lado, vítimas e testemunhas de crimes podem sofrer uma exposição desnecessária, sendo julgadas e até desacreditadas por uma audiência muitas vezes sem preparo para compreender as nuances de suas histórias. Além disso, os tribunais de opinião pública colocam pressão sobre as instituições judiciais, que, em alguns casos, podem acabar influenciadas por essa voz coletiva.

A formação desses tribunais reflete tanto as virtudes quanto as fragilidades da sociedade contemporânea. Por um lado, eles mostram como as pessoas estão mais engajadas e interessadas em temas sociais e questões de justiça. Por outro, revelam

a urgência de se construir um consumo de informação mais responsável, que privilegie o diálogo, o respeito e a paciência necessária para que os fatos venham à tona.

Para enfrentar os desafios dos tribunais de opinião pública, é essencial cultivar uma cultura de questionamento ético e empatia. Antes de julgar ou compartilhar, é importante refletir: "Tenho todas as informações? Que impacto essa opinião pode ter?" Afinal, todos nós somos parte desse tribunal invisível, e nossas palavras, mesmo ditas de forma espontânea, têm o poder de transformar vidas — para o bem ou para o mal.

1.7. PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO

O chamado "processo penal do espetáculo" é uma expressão que descreve um fenômeno preocupante: quando um caso criminal deixa de ser tratado como uma questão jurídica e passa a ser transformado em um grande show midiático. Nessa dinâmica, a seriedade do processo penal, que deveria buscar a verdade com base em provas e respeitando direitos, é ofuscada pelo sensacionalismo e pela pressa em criar narrativas capazes de atrair audiência.

Nesse cenário, não é raro ver acusados sendo expostos de forma desumana, com sua imagem e sua vida pessoal amplamente divulgadas, independentemente de sua culpabilidade. Da mesma forma, vítimas e testemunhas são frequentemente exploradas, com detalhes de suas vidas transformados em peças dramáticas para alimentar a curiosidade coletiva. A mídia, com seu alcance massivo, molda percepções, transforma acusações em certezas e apresenta versões incompletas ou enviesadas dos fatos.

Mais ligada à sociologia, temos também a Teoria do Espetáculo, elaborada pelo filósofo Guy Debord que desenvolve o conceito de "sociedade do espetáculo", em que a mídia tem um grande impacto na construção de narrativas pública e no controle da "realidade". Observa-se:

A aparência fetichista de pura objetividade nas relações espetaculares esconde o seu caráter de relação entre homens e entre classes: uma segunda natureza parece dominar o nosso meio ambiente com as suas leis fatais. Mas o espetáculo não é necessariamente um produto do desenvolvimento técnico do ponto de vista de desenvolvimento natural. A sociedade do espetáculo é, pelo contrário, uma formulação que escolhe o seu

próprio conteúdo técnico. O espetáculo, considerado sob o aspecto restrito dos meios de comunicação de massa - sua manifestação superficial mais esmagadora – que aparentemente invade a sociedade como simples instrumentação, está longe da neutralidade, é a instrumentação mais conveniente ao seu auto movimento total. (DEBORD, 1997, p. 22-23).

Esse tipo de espetáculo não apenas prejudica as pessoas diretamente envolvidas no caso, mas também afeta o próprio sistema de justiça. Juízes, promotores e defensores podem sentir a pressão de atender às expectativas do público, desviando o foco do que realmente importa: a aplicação justa da lei. O "espetáculo" também reforça preconceitos, alimenta estigmas e dificulta que a sociedade enxergue a complexidade que envolve cada caso.

Por trás desse processo, estão interesses diversos. A mídia busca audiência; a sociedade, respostas rápidas; e, muitas vezes, atores políticos e econômicos tentam usar esses momentos de grande exposição para reforçar agendas pessoais. O resultado é um processo penal que deixa de ser uma ferramenta de justiça e passa a ser um palco de interesses e julgamentos apressados.

O processo penal do espetáculo nos convida a refletir sobre a importância de proteger os princípios fundamentais do direito e também nos lembra que justiça não é entretenimento. É um direito de todos, vítimas, acusados e a sociedade como um todo. Ao transformar casos criminais em shows midiáticos, corremos o risco de banalizar algo que deveria ser tratado com respeito, cuidado e profunda responsabilidade.

II. O PROCESSO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. DISPOSITIVOS LEGAIS DO PROCESSO PENAL

Os dispositivos legais do processo penal são como os alicerces que sustentam a busca pela justiça em um Estado Democrático de Direito. Eles existem para garantir que toda pessoa acusada de um crime tenha seus direitos respeitados e que o julgamento ocorra de forma justa, equilibrada e dentro das regras previamente estabelecidas. Sem essas normas, o sistema penal poderia se tornar um instrumento de arbitrariedade, condenando pessoas sem provas sólidas ou privando-as da chance de se defender.

Entre os princípios mais importantes do processo penal brasileiro está a presunção de inocência, prevista na Constituição Federal, que assegura que ninguém

pode ser tratado como culpado antes de uma sentença condenatória definitiva. Isso significa que cabe ao Estado provar a culpa do réu, e não o contrário. Ao lado desse princípio, temos o contraditório e a ampla defesa, que garantem que o acusado possa conhecer todas as provas contra ele e tenha o direito de contestá-las, seja por meio de um advogado ou da Defensoria Pública.

Outro pilar fundamental é o devido processo legal, que impede que qualquer pessoa seja privada de sua liberdade sem que tenha sido submetida a um julgamento legítimo, com todas as etapas e garantias respeitadas. Além disso, o processo penal segue o princípio da legalidade, ou seja, ninguém pode ser punido por algo que não esteja previamente definido como crime em lei.

O Código de Processo Penal brasileiro regula como essas garantias devem ser aplicadas, determinando, por exemplo, como devem ocorrer as investigações, as prisões, as audiências e os recursos. Nele também estão previstos mecanismos que evitam abusos, como o habeas corpus, um remédio constitucional que pode ser utilizado sempre que alguém estiver sofrendo uma prisão ilegal.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 95 -97) é um importante teórico da corrente garantista, que defende a proteção dos direitos e garantias fundamentais no processo penal, ele argumenta que a presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e que o sistema de justiça criminal deve ser orientado pela proteção do réu contra arbitrariedades, inclusive as oriundas de influências externas como a mídia, esta chamada de Teoria do Garantismo Penal.

No entanto, apesar de todas essas previsões, o grande desafio do processo penal não está apenas na existência das leis, mas na forma como elas são aplicadas. A realidade mostra que, muitas vezes, fatores externos, como a influência da mídia, a opinião pública e até mesmo desigualdades sociais, podem comprometer a plena efetividade desses dispositivos. Por isso, o estudo e o debate sobre o tema são essenciais, pois só com uma aplicação verdadeiramente justa das leis é possível garantir que o processo penal cumpra seu verdadeiro papel: proteger os direitos dos cidadãos e promover uma justiça equilibrada, sem perseguições ou privilégios.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Os princípios constitucionais do processo penal são a base que garante que a justiça seja aplicada de forma justa, equilibrada e sem arbitrariedades. Eles não

existem apenas como regras técnicas dentro do Direito, mas como verdadeiras proteções à dignidade das pessoas envolvidas em um processo criminal. Afinal, quando se trata de acusar alguém de um crime, todo cuidado é pouco para evitar injustiças e assegurar que a verdade seja apurada da maneira correta.

Um dos princípios mais importantes é a presunção de inocência, prevista na Constituição Federal, que determina que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória definitiva. Isso significa que o ônus da prova cabe ao Estado: não é o réu quem deve provar sua inocência, mas sim a acusação que deve apresentar evidências concretas de sua culpa. Esse princípio é essencial para impedir que condenações sejam feitas com base em meras suposições ou pressões externas.

Outro princípio fundamental é o devido processo legal, que garante que qualquer pessoa acusada de um crime tenha direito a um julgamento justo, seguindo todas as etapas previstas na lei. Dentro desse conceito, temos também o contraditório e a ampla defesa, que asseguram que o réu tenha a oportunidade de conhecer as provas contra ele e de se defender de forma adequada, seja por meio de um advogado particular, seja pela Defensoria Pública.

O processo penal também deve respeitar o princípio da legalidade, que impede que alguém seja punido por uma conduta que não esteja claramente definida como crime em lei. Isso evita abusos e garante previsibilidade, pois ninguém pode ser surpreendido com uma punição arbitrária. Já o princípio da imparcialidade do juiz exige que a autoridade responsável por julgar um caso esteja livre de influências externas e atue apenas com base na lei e nas provas dos autos.

Juntamente, na obra “Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: Juízes de redes sociais, Sociedade do Medo e o Retorno dos Justiceiros” de Claudio Mikio Suzuki, o autor, com a clareza e a didática que lhe são características, aborda uma ampla gama de temas, começando pela origem histórica do processo penal e sua aplicação no contexto de um Estado Democrático de Direito, passando pela liberdade de imprensa, pela análise da sociedade chamada de pós-moderna, pela cultura da punição e culminando no que ele chama de “processo penal de espetáculo”.

Esses princípios não são meros detalhes técnicos; são salvaguardas que impedem que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira excessiva ou injusta. No entanto, na prática, eles podem ser enfraquecidos por fatores como a pressão da opinião pública, a influência da mídia e até mesmo desigualdades dentro

do sistema de justiça. Por isso, compreender esses princípios e lutar por sua aplicação efetiva é fundamental para garantir que o processo penal cumpra sua verdadeira função: proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da posição que ocupam em um julgamento.

2.2.1. Presunção de Inocência e Devido Processo Legal

A presunção de inocência e o devido processo legal são pilares fundamentais do direito penal brasileiro, protegendo qualquer pessoa acusada de um crime contra julgamentos precipitados e punições arbitrárias. Mais do que princípios jurídicos, eles representam a garantia de que ninguém será tratado como culpado sem que sua responsabilidade seja devidamente provada, respeitando um caminho justo e equilibrado dentro do processo penal.

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em outras palavras, nenhuma pessoa pode ser tratada como criminosa até que todas as possibilidades de recurso sejam esgotadas e a condenação se torne definitiva. Esse princípio reforça a ideia de que a liberdade é a regra e a punição, a exceção, exigindo que o Estado prove, de maneira inequívoca, a culpa de um réu antes de aplicar qualquer sanção.

Já o devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Isso significa que todo procedimento penal deve seguir regras previamente estabelecidas, garantindo ao acusado o direito à defesa, ao contraditório e a um julgamento justo e imparcial. O devido processo legal impede que condenações sejam feitas de maneira arbitrária, assegurando que todas as provas sejam analisadas, todas as versões sejam ouvidas e todas as garantias legais sejam respeitadas.

Dentro desse contexto, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) também reforça essas garantias. O artigo 283 do CPP, por exemplo, determina que a prisão de alguém só pode ocorrer nos casos previstos em lei, reafirmando que a regra geral é que o réu responda ao processo em liberdade.

É essencial que o devido processo legal e a presunção de inocência sejam não apenas normas escritas, mas princípios efetivamente respeitados em toda a

condução do processo penal. São essas garantias que diferenciam um sistema de justiça comprometido com os direitos fundamentais de um modelo punitivista e arbitrário. Afinal, quando esses princípios são violados, qualquer pessoa pode estar vulnerável a uma condenação injusta, independentemente de sua culpa ou inocência.

2.2.2. Livre Convencimento Motivado do Juiz

O livre convencimento motivado do juiz é um princípio essencial dentro do processo penal brasileiro. Ele garante que o magistrado tenha autonomia para formar sua decisão com base nas provas apresentadas no caso, mas exige que essa decisão seja devidamente fundamentada, ou seja, explicada de maneira clara e objetiva. Esse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é fundamental para evitar arbitrariedades e assegurar que o julgamento seja conduzido de forma justa e transparente.

A previsão legal desse princípio está no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Isso significa que o juiz não pode simplesmente decidir de forma subjetiva ou pessoal, mas precisa expor de maneira detalhada os motivos que o levaram àquela conclusão. Além disso, o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP) reforça que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Ou seja, a decisão precisa se basear em provas concretas apresentadas durante o processo e não apenas em indícios colhidos na fase investigativa.

Esse modelo de decisão garante que o julgamento não seja mecânico ou engessado por regras fixas. Diferentemente do sistema da prova tarifada, em que certos tipos de prova têm um valor predefinido e imutável, o livre convencimento motivado permite que o juiz analise todas as circunstâncias do caso de maneira mais flexível e racional. No entanto, essa liberdade traz consigo uma grande responsabilidade: a de justificar cada decisão de forma clara e fundamentada, evitando condenações injustas ou absolvições sem embasamento.

O livre convencimento do juiz não pode ser confundido com decisão arbitrária. Ele deve ser sempre motivado, respeitando as garantias do réu e os princípios fundamentais do direito penal. A fundamentação clara e objetiva das decisões não

apenas protege os direitos dos acusados, mas também fortalece a credibilidade da Justiça, garantindo que a sociedade confie no sistema e que os julgamentos sejam, de fato, justos e equilibrados.

2.2.3. *in dubio pro reo*

No coração do direito penal brasileiro, existe um princípio que protege qualquer pessoa acusada de um crime contra condenações injustas: o *in dubio pro reo*. Em tradução livre do latim, essa expressão significa "na dúvida, a favor do réu", e sua aplicação busca garantir que ninguém seja punido sem que sua culpa tenha sido provada de forma clara e inequívoca. Esse princípio reflete uma ideia fundamental da justiça: é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente.

A base legal do *in dubio pro reo* está na presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esse dispositivo impõe ao Estado o dever de provar, além de qualquer dúvida razoável, a culpa de um acusado. Caso reste alguma incerteza sobre os fatos, a decisão deve favorecer o réu, evitando condenações baseadas em suposições ou indícios frágeis.

No Código de Processo Penal (CPP), o princípio se manifesta no artigo 386, inciso VII, que determina que o juiz deve absolver o réu quando "não existir prova suficiente para a condenação". Ou seja, a dúvida não pode ser interpretada em prejuízo do acusado; pelo contrário, a incerteza deve levar à sua absolvição.

Esse princípio é um escudo contra arbitrariedades e erros judiciários. No entanto, sua aplicação nem sempre é simples. Muitas vezes, a pressão social e a influência da mídia criam um ambiente em que a opinião pública já "condenou" o réu antes mesmo do julgamento. Isso pode afetar a imparcialidade do processo e levar magistrados a decisões que fogem do ideal de justiça, deixando-se levar por emoções ou pelo clamor popular.

O *in dubio pro reo* reforça que o ônus da prova cabe à acusação, e não ao acusado. Se há dúvidas sobre a autoria do crime, sobre a materialidade dos fatos ou sobre a intencionalidade do agente, a condenação não deve ocorrer. Isso preserva a

essência do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição) e impede que alguém seja punido apenas com base em suspeitas.

Em um sistema de justiça penal ideal, ninguém deveria enfrentar uma condenação sem provas robustas e incontestáveis. O *in dubio pro reo* não é um privilégio do réu, mas uma garantia de que o Estado só pode tirar a liberdade de alguém quando houver certeza absoluta de sua responsabilidade. Afinal, o erro judiciário pode destruir vidas, e a Justiça, para ser verdadeiramente justa, deve sempre preferir a dúvida à condenação precipitada.

2.2.4. Contraditório e Ampla Defesa

O direito ao contraditório e à ampla defesa é um dos pilares do processo penal brasileiro, assegurando que ninguém seja condenado sem ter a chance de se defender de forma justa e equilibrada. Esses princípios não apenas protegem o réu contra arbitrariedades, mas também fortalecem a credibilidade do sistema de justiça, garantindo que as decisões judiciais sejam tomadas com base em um debate leal entre acusação e defesa.

A Constituição Federal de 1988 garante expressamente esses direitos no artigo 5º, inciso LV, que estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Isso significa que qualquer pessoa que esteja respondendo a um processo tem o direito de conhecer todas as acusações feitas contra si, contestá-las e apresentar sua versão dos fatos, utilizando todas as ferramentas legais disponíveis.

O contraditório assegura que nenhuma prova ou argumento possa ser utilizado contra o réu sem que ele tenha a oportunidade de se manifestar sobre ela. É a garantia de que a defesa pode rebater as alegações da acusação, apontar inconsistências, contestar testemunhos e apresentar novas provas que possam esclarecer os fatos. Já a ampla defesa vai além: ela permite que o réu use todos os meios legais para se defender, seja por meio de advogados, perícias, testemunhas ou qualquer outro recurso necessário para demonstrar sua inocência ou minimizar sua responsabilidade.

No Código de Processo Penal (CPP), esses princípios se refletem em diversas disposições, como no artigo 261, que garante que "nenhum acusado, ainda

que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". Isso significa que, mesmo que o réu não tenha condições de contratar um advogado, o Estado deve fornecer um defensor público para assegurar que ele tenha representação legal. Além disso, o artigo 364 do CPP reforça que o réu tem o direito de ser intimado de todos os atos processuais, para que possa exercer sua defesa de forma plena.

A violação do contraditório e da ampla defesa pode levar à anulação de um processo. Se, por exemplo, uma prova essencial for utilizada contra o réu sem que ele tenha tido a chance de contestá-la, ou se a defesa for cerceada de alguma forma, o julgamento pode ser considerado nulo, pois não respeitou as garantias fundamentais.

Mais do que simples formalidades, o contraditório e a ampla defesa são garantias que evitam injustiças e fortalecem a imparcialidade do sistema judiciário. Afinal, um julgamento justo não é aquele que apenas condena ou absolve, mas sim aquele que permite que todas as partes sejam ouvidas, respeitando a dignidade e os direitos de quem está sendo acusado. Quando esses princípios são cumpridos, a justiça se torna mais legítima, equilibrada e, acima de tudo, humana.

2.3. AS DECISÕES E MANIFESTAÇÕES DOS GRANDES ATORES JUDICIAIS

As decisões e manifestações dos grandes atores judiciais carregam um peso imenso, não apenas no contexto dos casos que envolvem, mas também no impacto social que geram. Juízes, promotores, advogados e até ministros de tribunais superiores são figuras centrais no processo judicial, e suas palavras e ações podem reverberar muito além do tribunal. Em um sistema de justiça que se pretende imparcial e transparente, suas escolhas moldam não apenas o destino dos réus e vítimas, mas também a percepção pública sobre a justiça e seus valores fundamentais.

Quando falamos de grandes atores judiciais, estamos tratando de pessoas que detêm uma enorme responsabilidade nas mãos. Um juiz, por exemplo, não só decide sobre a culpa ou a inocência de um réu, mas também interpreta as leis que regem nossa sociedade, dá voz àqueles que se encontram sem poder e busca, muitas vezes, fazer justiça onde o sistema falha. Da mesma forma, promotores de justiça, ao oferecerem denúncia, desempenham papel essencial ao representar a sociedade, buscando garantir que as leis sejam cumpridas, mas também precisam ter o discernimento de agir com justiça, sem se deixar levar por pressões externas ou pela opinião pública.

Segundo Lopes Jr. (2021, p.89), as decisões e manifestações dos grandes atores judiciais, como juízes, promotores e defensores, desempenham um papel crucial na condução do processo penal, sendo necessário que haja fundamentação sólida para assegurar a legalidade e a justiça das deliberações.

Quando esses atores se manifestam, seja em decisões escritas ou em pronunciamentos públicos, suas palavras são carregadas de significados que vão além do caso em si. A influência da mídia, o clamor público e até mesmo as pressões políticas podem distorcer ou amplificar o impacto dessas manifestações, o que torna a ética e a responsabilidade um dever imprescindível para que as decisões não sejam tomadas com base em fatores externos, mas sim naquilo que a lei determina.

Um exemplo disso pode ser visto em casos de grande repercussão, onde as manifestações de figuras judiciais são esperadas e analisadas não apenas pelas partes envolvidas, mas também pela sociedade como um todo. As palavras de um juiz podem ser lidas e interpretadas de diversas maneiras, por diferentes grupos de interesse, e isso coloca uma pressão extra sobre a decisão final. Em um contexto de alto impacto midiático, os grandes atores judiciais precisam ter a sensibilidade de lembrar que suas escolhas podem, de maneira irreversível, afetar vidas, além de influenciar a confiança do público no sistema de justiça.

Porém, o peso dessas decisões e manifestações vai além da resposta de um tribunal. Elas podem formar ou reforçar narrativas sobre certos grupos sociais, sobre o próprio sistema judiciário e sobre a equidade do processo. Quando um grande ator judicial se expressa de forma que parece favorecer um grupo em detrimento de outro, ou quando age de maneira inconsistente com os princípios constitucionais, isso pode minar a confiança das pessoas na imparcialidade da Justiça.

Assim, é essencial que cada decisão e manifestação de grandes atores judiciais se baseie não só no direito, mas também na responsabilidade ética e na consciência de que, ao tomar uma decisão, eles não estão apenas decidindo o destino de uma pessoa ou grupo específico, mas também moldando as expectativas de justiça e a fé pública no sistema judicial como um todo. É uma balança delicada entre o dever de fazer justiça e o reconhecimento de que as suas palavras e ações possuem um eco muito além das paredes do tribunal.

2.3.1. A Relevância das Intervenções do Ministério Público

O Ministério Público desempenha um papel crucial na busca pela justiça, sendo um guardião dos direitos fundamentais e da ordem social. Suas intervenções são essenciais para garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e imparcial, protegendo tanto os direitos dos indivíduos quanto o interesse público. Ao atuar em processos penais, civis ou até mesmo em questões sociais, o Ministério Público age como uma espécie de mediador da justiça, denunciando crimes, promovendo investigações e, muitas vezes, defendendo as causas daqueles que não têm voz ou recursos para se defender:

O Ministério Público, como fiscal da lei, tem o dever de atuar com imparcialidade na defesa da ordem jurídica, garantindo que a persecução penal ocorra dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais. (BINDER, 2019, p. 215).

O impacto dessas intervenções vai além da simples atuação jurídica. Elas têm o poder de influenciar decisões judiciais, impulsionar investigações e até transformar a realidade de comunidades inteiras. Contudo, a relevância do Ministério Público também exige um compromisso ético com a imparcialidade e com a verdade, para que suas ações realmente sirvam à justiça e não se deixem levar por pressões externas ou interesses pessoais.

Em suma, o Ministério Público é um pilar importante no equilíbrio do sistema judiciário, sendo responsável não apenas pela acusação, mas também pela proteção dos direitos da sociedade e pelo zelo pela legalidade. Sua intervenção é vital para garantir que o processo judicial não se desvie dos princípios que sustentam uma justiça justa e igualitária para todos.

2.3.2. Desafios da Defesa em Casos Sensacionalistas

A defesa em casos sensacionalistas enfrenta desafios imensos, pois, além da complexidade jurídica, precisa lidar com a pressão da opinião pública e a exposição midiática. Em situações como essas, o réu é frequentemente julgado antes mesmo de entrar no tribunal, com a mídia criando narrativas que podem distorcer os fatos. Isso torna a tarefa do defensor ainda mais difícil, pois precisa garantir que o processo judicial se baseie exclusivamente em provas e na lei, não nas interpretações emocionais ou preconceituosas espalhadas pela mídia:

A ampla cobertura midiática pode criar um ambiente hostil para a defesa, dificultando a imparcialidade do julgamento e influenciando tanto a opinião pública quanto os próprios operadores do Direito. (OLIVEIRA; FISCHER, 2020, p. 132).

Outro desafio é garantir que os direitos do réu, como a ampla defesa e o contraditório, sejam respeitados em um cenário onde a condenação prévia parece ser a norma. O advogado precisa lutar não apenas contra a acusação, mas também contra as imagens que a sociedade já formou sobre o caso. Em resumo, a defesa em casos sensacionalistas exige coragem, ética e uma profunda dedicação para assegurar que a justiça seja feita, mesmo quando o mundo parece estar de olhos e julgamentos voltados para o réu.

III. CASOS CONCRETOS DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM CONDENAÇÕES PENAIS

3.1. RELEVÂNCIA SOCIAL

Falar sobre a influência da mídia no processo penal sem olhar para casos reais seria como tentar entender o impacto de uma tempestade sem jamais ter visto a chuva cair. A teoria é essencial, mas são as histórias concretas que mostram, de forma palpável, como a cobertura midiática pode moldar percepções, influenciar julgamentos e, muitas vezes, comprometer direitos fundamentais.

A análise de casos concretos permite enxergar o fenômeno para além dos livros e artigos acadêmicos. Quando observamos exemplos reais de julgamentos que foram amplamente explorados pela imprensa, conseguimos perceber o poder que a mídia tem de transformar acusados em vilões antes mesmo que o tribunal se pronuncie. A opinião pública, guiada por manchetes impactantes e narrativas muitas vezes sensacionalistas, forma suas próprias condenações, que podem pressionar juízes, promotores e advogados, tornando o processo penal uma arena de espetáculo.

A escolha dos casos analisados não é aleatória. São exemplos em que a cobertura da imprensa teve um papel determinante, seja na construção da imagem de culpa, na pressão popular por punição severa ou na forma como a sociedade jamais esquece certas acusações, mesmo diante de absolvições. Esses casos mostram

como o direito à presunção de inocência pode ser esvaziado e como a imparcialidade judicial pode ser ameaçada quando há uma forte narrativa midiática em jogo.

Neste ponto, examina com precisão os pré-julgamentos promovidos pela mídia, que escolhe quem deve ser condenado ou absolvido, sem que possua a autoridade para tratar de inúmeras questões complexas. Cita-se:

Não há uma preocupação do que o sentimento de pré-julgamento sobre um indivíduo possa acarretar, de quais consequências sofrerá ou como ficará rotulado a partir daquele momento: os pré-conceitos criados em torno das impressões primeiras sobre um fato ou acontecimento o seguirão, ainda que legal e moralmente essa pessoa nada tenha cometido. (SUZUKI, 2020, p.17)

Portanto, analisar essas situações não é apenas um exercício acadêmico, mas uma forma de compreender o impacto real da mídia na justiça e na vida das pessoas envolvidas. É um convite à reflexão sobre os limites da liberdade de imprensa e da responsabilidade na divulgação de informações criminais, além de uma oportunidade para questionar até que ponto os tribunais devem resistir ou ceder à pressão popular alimentada pela mídia.

3.2. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

3.2.1. Caso Eliza Samudio e o Goleiro Bruno

O caso de Eliza Samudio e do goleiro Bruno é um dos episódios criminais mais marcantes da história recente do Brasil. Envolvendo um jogador de futebol de renome, uma jovem que buscava o reconhecimento do filho e uma trama repleta de violência, o crime rapidamente ultrapassou os limites do Judiciário e se tornou um espetáculo midiático.

Eliza Samudio era uma jovem de 25 anos que, em 2009, teve um relacionamento com Bruno Fernandes, então goleiro do Flamengo. Dessa relação, nasceu um filho, cuja paternidade Eliza reivindicava judicialmente. O que poderia ser apenas uma disputa judicial por reconhecimento e pensão alimentícia tomou proporções trágicas em 2010, quando Eliza desapareceu e, segundo as investigações, foi assassinada de forma brutal. A acusação apontou Bruno e seus comparsas como responsáveis pelo crime, com detalhes chocantes sobre tortura e ocultação do corpo.

Conforme noticiado pelo portal Terra, o caso do goleiro Bruno teve desdobramentos significativos ao longo dos anos, incluindo a obtenção de habeas corpus em 2017 e a posterior volta à prisão após decisão do Supremo Tribunal Federal.

A partir desse momento, a mídia mergulhou no caso com uma cobertura intensa e contínua. Manchetes, entrevistas e especulações tomaram conta dos noticiários, transformando o julgamento de Bruno em um evento nacional. O jogador, que já era uma figura pública, passou de ídolo a vilão da noite para o dia. Antes mesmo de sua condenação formal, sua imagem já estava destruída perante a opinião pública.

O impacto do julgamento midiático foi tão forte que muitos sequer se preocupavam com as nuances jurídicas do caso. A presunção de inocência se tornou um detalhe irrelevante para boa parte da sociedade. As reportagens enfatizavam aspectos sensacionalistas, explorando não apenas os detalhes do crime, mas também a personalidade de Bruno e sua trajetória no futebol. O julgamento formal aconteceu em 2013, e Bruno foi condenado a mais de 22 anos de prisão pelos crimes de homicídio triplamente qualificado, sequestro e ocultação de cadáver.

Apesar da condenação, o caso seguiu sendo explorado na mídia ao longo dos anos, especialmente quando Bruno conseguiu progressão de pena e voltou ao futebol. O simples fato de vê-lo novamente em campo gerou revolta e debates sobre justiça, impunidade e reabilitação de condenados. Ainda hoje, sua história desperta sentimentos de indignação, dor e questionamentos sobre o sistema penal brasileiro.

O caso de Eliza Samudio mostra, de forma contundente, como a mídia pode amplificar um julgamento a ponto de transformá-lo em um espetáculo público. Embora a cobertura jornalística tenha sido essencial para dar visibilidade ao crime e garantir que ele não fosse esquecido, também escancarou os riscos do sensacionalismo.

3.2.2. Caso Suzane von Richthofen

O caso de Suzane von Richthofen é um dos crimes mais emblemáticos da história do Brasil, não apenas pela brutalidade do ato, mas também pela forma como a mídia transformou sua protagonista em uma das figuras mais controversas do país. O assassinato de Manfred e Marisia von Richthofen, arquitetado pela própria filha em 2002, se tornou um espetáculo midiático, gerando debates sobre culpa, manipulação e até sobre o papel da imprensa na construção de uma narrativa criminal.

Suzane era, aos olhos da sociedade, a jovem perfeita. Criada em uma família de classe alta, estudava em uma universidade renomada e levava uma vida aparentemente tranquila. No entanto, por trás dessa imagem, estava um plano que chocaria o Brasil. Em parceria com seu namorado, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian, ela planejou e executou o assassinato dos próprios pais, alegando que eles eram um obstáculo para o relacionamento do casal.

A brutalidade do crime e a frieza de Suzane ao lidar com a situação despertaram a curiosidade da imprensa, que mergulhou de cabeça no caso. De acordo com informações do portal JusBrasil, Suzane, juntamente com Daniel e Cristian Cravinhos, arquitetou o assassinato dos pais para obter a herança e poder viver livremente com Daniel, seu namorado na época.

O julgamento não aconteceu apenas nos tribunais; antes mesmo da sentença judicial, a mídia já havia transformado Suzane na grande vilã da história. Reportagens exploravam sua vida, suas expressões faciais e até sua forma de vestir, reforçando a imagem de uma jovem dissimulada e sem remorso.

O público acompanhou cada detalhe com fascínio e indignação. As capas de jornais e as manchetes de telejornais destacavam o "plano diabólico" de Suzane, e sua figura rapidamente se tornou um símbolo de frieza e traição. Em 2006, ela foi condenada a 39 anos de prisão, mas o interesse pelo caso nunca esfriou.

Mesmo depois de anos, qualquer movimento de Suzane ainda gera repercussão. Seu pedido de progressão de pena, seus relacionamentos dentro da prisão e até suas entrevistas são explorados pela mídia e discutidos pela opinião pública. O caso Richthofen não é apenas um episódio criminal; ele se tornou um fenômeno midiático, um exemplo de como a sociedade transforma tragédias reais em narrativas públicas, onde vilões e vítimas são definidos muito antes da decisão judicial.

Esse caso nos faz refletir sobre a linha tênue entre informar e explorar. O interesse público em crimes como esse é inegável, mas até que ponto a mídia molda a percepção que temos de um réu? Suzane von Richthofen foi julgada por seus atos, mas também por sua postura, seu comportamento e sua imagem.

3.2.3. Caso Escola Base

O caso da Escola Base é um dos exemplos mais emblemáticos de como a mídia pode destruir reputações de forma irreversível. Em 1994, uma simples denúncia,

sem qualquer prova concreta, se transformou em uma avalanche de acusações e linchamento público, deixando marcas profundas na vida de pessoas inocentes.

Tudo começou quando um casal registrou um boletim de ocorrência alegando que seu filho de quatro anos havia sido abusado sexualmente dentro da Escola Base, uma instituição de ensino infantil na zona sul de São Paulo. A denúncia rapidamente chegou à polícia, e, antes mesmo que qualquer investigação séria fosse feita, jornais e emissoras de TV transformaram os proprietários da escola e alguns funcionários em monstros.

As manchetes eram chocantes. Reportagens apresentavam os donos da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, além do casal de sócios Paula e Ricardo, como se fossem criminosos já condenados. Imagens de suas casas e de seus rostos foram divulgadas incessantemente, junto com frases sensacionalistas que não deixavam espaço para dúvidas: a sociedade já os considerava culpados.

A escola foi vandalizada, os acusados receberam ameaças de morte, suas vidas foram viradas do avesso. Porém, pouco tempo depois, a investigação revelou que nada daquilo era verdade. Não havia qualquer indício de abuso, nenhuma prova concreta, nenhuma evidência que sustentasse as acusações. Era um erro terrível, alimentado pelo pânico moral e por uma mídia que, em vez de informar com responsabilidade, preferiu criar um espetáculo.

Mas o estrago já estava feito. Mesmo após a inocência ser comprovada, as vítimas dessa falsa acusação nunca conseguiram recuperar suas vidas completamente. A escola fechou, os acusados enfrentaram problemas financeiros, psicológicos e sociais. Muitos deles nunca mais conseguiram viver em paz, pois, para uma parte da população, a sombra da acusação ainda pairava sobre eles.

Segundo o Portal FGV, o caso da Escola Base é pauta de debate em encontros sobre o sistema de justiça criminal e é até hoje tema de estudos nos cursos de Jornalismo, Psicologia, Direito e Ciências Sociais por jogar luz sobre as cautelas necessárias ao jornalismo investigativo.

O caso Escola Base é um alerta doloroso sobre o poder da mídia e os riscos do julgamento precipitado. Em sua ânsia por audiência e sensacionalismo, a imprensa pode destruir vidas antes mesmo que a Justiça tenha a chance de agir. E, quando a verdade vem à tona, muitas vezes já é tarde demais.

3.3. ANÁLISE COMPARATIVA

Por trás de cada grande caso criminal amplamente divulgado, existe um padrão que se repete: o julgamento antecipado pela opinião pública, a pressão sobre juízes e promotores e o impacto irreversível na vida dos acusados. Do caso Escola Base ao julgamento de Suzane von Richthofen, passando pelo assassinato de Eliza Samudio, a influência da mídia cria narrativas que ultrapassam os limites da informação e colocam em xeque a imparcialidade da Justiça.

O primeiro e mais evidente padrão é o linchamento midiático. Assim que uma denúncia grave vem à tona, jornais, programas de televisão e redes sociais rapidamente assumem um papel que não lhes cabe: o de tribunal paralelo. Antes mesmo que qualquer prova concreta seja apresentada, manchetes sensacionalistas transformam suspeitos em culpados. Frases de efeito, imagens escolhidas a dedo e comentários inflamados moldam a percepção do público, tornando a ideia de inocência quase impossível.

Com essa pressão constante, a Justiça também sofre os impactos. Juízes e promotores, que deveriam atuar com total isenção, passam a ser influenciados pelo clamor popular. A pressão para dar uma resposta rápida à sociedade pode levar a decisões apressadas, baseadas mais na necessidade de acalmar a opinião pública do que na análise cuidadosa dos fatos. Em alguns casos, promotores endurecem suas acusações para evitar a repercussão negativa de parecerem brandos. Juízes, por sua vez, podem sentir que absolver um réu amplamente condenado pela mídia poderia prejudicar suas reputações.

Mas quem mais sofre com esse padrão são os acusados e suas famílias. Mesmo que sejam inocentados nos tribunais, a marca da suspeita dificilmente desaparece. Pessoas que tiveram suas vidas expostas perdem empregos, amizades e até o direito de andar pelas ruas sem olhares de reprovação. No caso da Escola Base, os donos da instituição foram declarados inocentes, mas nunca conseguiram retomar suas vidas. No caso de Bruno, o goleiro, mesmo após cumprir pena, seu nome ainda é associado ao crime. Já Suzane, mesmo com direito a progressão de regime, continua sendo alvo de julgamentos morais que ultrapassam sua condenação judicial.

CONCLUSÃO

A influência da mídia no processo penal não é apenas um fenômeno isolado; é uma realidade que se repete, molda percepções e, muitas vezes, redefine os rumos da Justiça. Ao longo deste estudo, foi possível perceber como a cobertura midiática, ao invés de apenas informar, pode criar narrativas que influenciam desde a opinião pública até as decisões judiciais. Casos concretos mostraram que, quando a mídia se antecipa ao Judiciário, os acusados podem ser condenados antes mesmo do veredito oficial, e mesmo a absolvição não é capaz de apagar as marcas deixadas pelo tribunal da opinião pública.

O processo penal, fundamentado em princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade dos julgadores, deveria ser um escudo contra pressões externas. No entanto, a realidade demonstra que, diante da força da mídia e do clamor social, esses princípios podem ser enfraquecidos. Juízes e promotores, ainda que amparados pela lei, não estão imunes à pressão da sociedade, que muitas vezes exige respostas rápidas em detrimento de investigações detalhadas e julgamentos justos.

Ao mesmo tempo, não se pode ignorar o papel fundamental da imprensa na fiscalização dos poderes e na denúncia de injustiças. O problema não está na divulgação dos fatos, mas na maneira como esses fatos são apresentados. O sensacionalismo, a exposição excessiva de suspeitos e a narrativa construída em torno de determinados casos podem comprometer não apenas a imparcialidade do julgamento, mas também a vida de pessoas que, mesmo quando inocentadas, jamais se livram da condenação social.

Diante disso, fica evidente a necessidade de um equilíbrio: uma mídia responsável, que informe sem julgar; um sistema de Justiça que resista às pressões externas e se mantenha fiel aos princípios do devido processo; e uma sociedade que compreenda que a verdade jurídica exige tempo, provas e, acima de tudo, respeito aos direitos de todos os envolvidos. Afinal, quando permitimos que a emoção se sobreponha à razão e que o espetáculo tome o lugar da Justiça, corremos o risco de inverter os papéis, tornando-nos nós mesmos juízes e algozes de um sistema que deveria garantir, antes de qualquer coisa, a verdade e a justiça.

REFERÊNCIAS

- BINDER, Alberto.** *O Ministério Público e a Justiça Criminal*. São Paulo: Atlas, 2019.
- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL.** *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)*.
- BRASIL.** *Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro)*.
- DEBORD, Guy.** *A sociedade do espetáculo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- ECO, Humberto.** *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi.** *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FGV.** *Escola Base é pauta de debate em encontro sobre o sistema de justiça criminal*. FGV Direito SP, 25 out. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/escola-base-e-pauta-debate-encontro-sobre-sistema-justica-criminal>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- JUSBRASIL.** *Análise do caso Suzane von Richthofen sob a ótica da Psicologia Jurídica*. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-caso-suzane-von-richthofen-sob-a-otica-da-psicologia-juridica/1196959902>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade.** *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LOPES JR., Aury.** *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MCLUHAN, Marshall. *Understanding Media: The Extensions of Man*. New York: McGraw-Hill, 1964.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Mídia e Sistema Penal*. São Paulo: Atlas, 2015.

SUZUKI, Claudio Mikio. *Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: juízes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justiceiros*. São Paulo: LiberArs, 2020.

TERRA. *Caso Bruno: últimas notícias, o julgamento e a condenação do goleiro*. Terra, [s.d.]. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/caso-bruno/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação*. Lisboa: Presença, 1999.